



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000940/2008-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **2002-000.205 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MAGALI DA SILVA ARRIVABENE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 41) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.461,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 05/07/2013, fl. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2013, fls. 02/05, alegando em síntese que, apresentou os recibos emitidos por Luana Soares Lages Gonçalves, os quais comprovam a efetividade da despesa, contudo a comprovação do pagamento se torna difícil por ter sido efetuado em dinheiro.

Na impugnação constam decisões judiciais e administrativas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.205 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13910.000940/2008-43

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 10/12.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 17/10/2010, no acórdão 06-29.721, às e-fls. 45 a 52, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 51 no qual alega, em síntese, que:

- a recorrente não cometeu nenhuma ilicitude, haja vista que quando notificada, apresentou todos os documentos probatórios para sua defesa observando as exigências legais pertinentes ao caso;
- os recibos e a declaração apresentada já suprem mesmo que tratando-se de valor elevado, pois a recorrente não tem obrigação nenhuma de movimentar todo e qualquer valor em sua conta corrente;
- inconformidade do recorrente é discordar da Notificação de Lançamento em especial da multa em 75% sobre o valor do respectivo lançamento e a aplicação de juros pela taxa selic, pois, resulta em medida injusta e contrária a legislação e demonstra aparentemente um caráter confiscatório;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/01/2011, às e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/01/2011, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 41) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de despesas médicas.

Em sede recursal, o contribuinte não impugnou autuação por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas. Contudo, alega que juntou recibos dos profissionais prestadores de serviços aos autos, documentos estes que não constam no processo.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os recibos e documentos apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni